

**XXV CONGRESSO DO CONPEDI -
CURITIBA**

DIREITO E SUSTENTABILIDADE III

TARIN FROTA MONT'ALVERNE

JERÔNIMO SIQUEIRA TYBUSCH

Todos os direitos reservados e protegidos.

Nenhuma parte destes anais poderá ser reproduzida ou transmitida sejam quais forem os meios empregados sem prévia autorização dos editores.

Diretoria – CONPEDI

Presidente - Prof. Dr. Raymundo Juliano Feitosa – UNICAP

Vice-presidente Sul - Prof. Dr. Ingo Wolfgang Sarlet – PUC - RS

Vice-presidente Sudeste - Prof. Dr. João Marcelo de Lima Assafim – UCAM

Vice-presidente Nordeste - Profa. Dra. Maria dos Remédios Fontes Silva – UFRN

Vice-presidente Norte/Centro - Profa. Dra. Julia Maurmann Ximenes – IDP

Secretário Executivo - Prof. Dr. Orides Mezzaroba – UFSC

Secretário Adjunto - Prof. Dr. Felipe Chiarello de Souza Pinto – Mackenzie

Representante Discente – Doutoranda Vivian de Almeida Gregori Torres – USP

Conselho Fiscal:

Prof. Msc. Caio Augusto Souza Lara – ESDH

Prof. Dr. José Querino Tavares Neto – UFG/PUC PR

Profa. Dra. Samyra Haydêe Dal Farra Napolini Sanches – UNINOVE

Prof. Dr. Lucas Gonçalves da Silva – UFS (suplente)

Prof. Dr. Fernando Antonio de Carvalho Dantas – UFG (suplente)

Secretarias:

Relações Institucionais – Ministro José Barroso Filho – IDP

Prof. Dr. Liton Lanes Pilau Sobrinho – UPF

Educação Jurídica – Prof. Dr. Horácio Wanderlei Rodrigues – IMED/ABEDI

Eventos – Prof. Dr. Antônio Carlos Diniz Murta – FUMEC

Prof. Dr. Jose Luiz Quadros de Magalhaes – UFMG

Profa. Dra. Monica Herman Salem Caggiano – USP

Prof. Dr. Valter Moura do Carmo – UNIMAR

Profa. Dra. Viviane Coêlho de Séllos Knoerr – UNICURITIBA

Comunicação – Prof. Dr. Matheus Felipe de Castro – UNOESC

D598

Direito e sustentabilidade III [Recurso eletrônico on-line] organização CONPEDI/UNICURITIBA;

Coordenadores: Jerônimo Siqueira Tybusch, Tarin Frota Mont'alverne – Florianópolis: CONPEDI, 2016.

Inclui bibliografia

ISBN: 978-85-5505-313-9

Modo de acesso: www.conpedi.org.br em publicações

Tema: CIDADANIA E DESENVOLVIMENTO SUSTENTÁVEL: o papel dos atores sociais no Estado Democrático de Direito.

1. Direito – Estudo e ensino (Pós-graduação) – Brasil – Congressos. 2. Direito. 3. Sustentabilidade.

I. Congresso Nacional do CONPEDI (25. : 2016 : Curitiba, PR).

CDU: 34



XXV CONGRESSO DO CONPEDI - CURITIBA

DIREITO E SUSTENTABILIDADE III

Apresentação

A presente obra condensa os debates e temas contemplados nos artigos apresentados no Grupo de Trabalho (GT) Direito e Sustentabilidade III, do XXV Congresso do Conselho Nacional de Pesquisa e Pós-graduação em Direito (CONPEDI), realizado na cidade de Curitiba entre os dias 7 a 10 de dezembro de 2016, na UNICURITIBA. Foram apresentados 19 trabalhos, os quais serão apresentados a seguir.

O trabalho PROJETO INTEGRADO DE EDIFICAÇÃO: ASPECTO SUSTENTÁVEL E CERTIFICAÇÃO AMBIENTAL de autoria de Isabel Camargo Guedes e Maraluce Maria Custódio versa sobre projeto integrado de edificação como mecanismo para cumprimento das diretrizes internacionais de sustentabilidade.

Os autores Edson Ricardo Saleme e Alexandre Ricardo Machado no trabalho A REVITALIZAÇÃO DO SINIMA EM PROL DA SUSTENTABILIDADE E AS NOVAS OBRIGAÇÕES DO CADASTRO AMBIENTAL RURAL NOS ESTADOS DA FEDERAÇÃO estudam sobre os avanços do Sistema do Cadastro Ambiental Rural (SICAR) e como este tem contribuído para o avanço do Sistema Nacional de Informações do Meio Ambiente (SINIMA).

O trabalho OS IDEÁRIOS DA SUSTENTABILIDADE A PARTIR DA (IN) APLICABILIDADE DOS PARADIGMAS DE COOPERAÇÃO DA CONVENÇÃO SOBRE DIVERSIDADE BIOLÓGICA: OLHARES DESDE A AMÉRICA LATINA de autoria de Evilhane Jum Martins e Giane da Silva Ritter Morello objetiva averiguar se os paradigmas de cooperação exarados pela Convenção sobre Diversidade Biológica podem ser utilizados como mecanismo para a exploração da biodiversidade à serviço do capitalismo, contrariando os ideais de sustentabilidade.

Os autores Rogerio Portanova e Thiago Burlani Neves no artigo A ATUAÇÃO JURÍDICA PARA PRESERVAR OS SABERES DE GRUPOS VULNERÁVEIS A FIM DE MANTER O EQUILÍBRIO ECOLÓGICO realiza uma reflexão acerca da crise ambiental no Planeta Terra, expondo que a utilização dos mais variados conhecimentos humanos pode colaborar com a preservação do meio ambiente saudável.

O trabalho PRÁTICAS EMPRESARIAIS E INFLUÊNCIAS DO CONSUMIDOR PARA O ALCANCE DO DESENVOLVIMENTO SUSTENTÁVEL, SOB O PRISMA DOS DIREITOS HUMANOS de autoria de Cristiane Feldmann Dutra Suely Marisco Gayer pretende conceituar a ideia de consumo sustentável, expressão que vem sendo cada vez mais utilizada em âmbito empresarial.

As autoras Andressa De Oliveira Lanchotti e Jamile Bergamaschine Mata Diz no trabalho INFORMAÇÃO AMBIENTAL E DIREITOS HUMANOS: DA FORMALIDADE À EFETIVIDADE DOS DIREITOS DE ACESSO analisam a legislação brasileira relativa ao tema, no intuito de entender se a normativa pátria garante a efetividade do direito de acesso à informação ambiental.

O trabalho O DEVER DE PROGRESSIVIDADE DAS CONQUISTAS SOCIOAMBIENTAIS EM VIRTUDE DO PRINCÍPIO DA PROIBIÇÃO DO RETROCESSO AMBIENTAL de autoria de Gustavo Henrique da Silva demonstra o reconhecimento e aplicabilidade do Princípio da Proibição de Retrocesso Ambiental no ordenamento jurídico nacional e para isso serão apresentados os fundamentos legais e constitucionais que permitem a sua plena aplicação e interpretação no direito pátrio.

Os autores Matheus Silva De Gregori e Luiz Ernani Bonesso de Araujo no trabalho SUSTENTABILIDADE E FUNÇÃO PROMOCIONAL DO DIREITO: OS INSTRUMENTOS ECONÔMICOS DE POLÍTICA AMBIENTAL NO BRASIL investigam se os instrumentos econômicos de política ambiental no Brasil, enquanto exemplos da função promocional do direito, representam potenciais mecanismos de promoção da sustentabilidade ambiental, econômica e social.

O trabalho OBSOLESCÊNCIA PROGRAMADA NA SOCIEDADE DE CONSUMO E A SOLIDARIEDADE AMBIENTAL de autoria de Valeria Rossini e Samyra Haydêe Dal Farra Napolini Sanches destaca a obsolescência programada como causa da mudança de padrão de produção e seu vínculo com a sociedade de consumo e superconsumismo.

Os autores Rodrigo Alan De Moura Rodrigues e Nathan de Souza Coelho no artigo O PRINCÍPIO DA SUSTENTABILIDADE NA ATIVIDADE MINERÁRIA. EXPORTAÇÃO DE COMODITES E IMPORTAÇÃO DE PRODUTOS MANUFATURADOS NO BRASIL objetivam oferecer subsídios para a reflexão sobre o princípio do desenvolvimento sustentável da atividade minerária no Brasil.

O trabalho O CONTROLE DE SUSTENTABILIDADE PELO TRIBUNAL DE CONTAS DA UNIÃO de autoria de Gustavo Brasil Romão e Silva objetiva analisar como e porque a Corte de Contas desempenha esse tipo de controle externo.

A autora Ana Lucia Brunetta Cardoso no trabalho ATERRO SANITÁRIO: A NECESSIDADE DE IMPLEMENTAÇÃO DAS NORMAS LEGISLATIVAS NA REDUÇÃO DE IMPACTOS AMBIENTAIS com base no crescimento desordenado do Meio Ambiente Artificial, é preciso analisar o impacto causado por não existir um aterro sanitário adequado.

O trabalho ESTADO CONSTITUCIONAL ECOLÓGICO: EDUCAÇÃO, PROTEÇÃO E O RECONHECIMENTO DOS DIREITOS DOS POVOS INDÍGENAS de autoria de Antonio Torquillo Praxedes e Francisco Ercilio Moura aborda o papel da conscientização social que esteja fundamentada no diálogo entre as diferentes perspectivas socioculturais, com ênfase à inserção da cosmovisão dos povos autóctones nas políticas públicas de ensino.

O autor Alessandro Luiz Oliveira Azzoni do trabalho DIREITO AMBIENTAL EMPRESARIAL estuda o direito ambiental voltado para atividade empresarial, incluindo as atividades empresarias.

O trabalho DESENVOLVIMENTO ECONÔMICO VERSUS SUSTENTABILIDADE: UM PROGNÓSTICO SOBRE O PROTAGONISMO DO DIREITO TRADICIONAL NA MATERIALIZAÇÃO DO EQUILÍBRIO INTERGERACIONAL de autoria de Luís Marcelo Mendes e Jerônimo Siqueira Tybusch aborda o choque entre desenvolvimento econômico e sustentabilidade, para delinear um prognóstico sobre o protagonismo do direito tradicional na materialização do equilíbrio intergeracional.

A autora Amanda Fontelles Alves no artigo AS LICITAÇÕES PÚBLICAS COMO INSTRUMENTO CONCRETIZADOR DO DESENVOLVIMENTO NACIONAL SUSTENTÁVEL visa demonstrar que há uma relação intrínseca entre a realização de licitações sustentáveis e o estímulo à promoção de políticas públicas destinadas à preservação do meio ambiente, o que torna possível informar que as compras públicas podem ser instrumentos jurídicos importantes no combate à devastação ambiental.

O trabalho A EXPERIÊNCIA DO PROGRAMA ECOCIDADÃO PARANÁ E A LEI 12.305 /2010 de autoria de Paloma Carvalho Zambon , Sandra Mara Maciel de Lima verifica em que medida o Programa EcoCidadão Paraná cumpre as exigências prescritas na Lei 12.305/2010.

O autor José Claudio Junqueira Ribeiro no trabalho A LEI DO SANEAMENTO BÁSICO E SEUS AVANÇOS NO BRASIL analisa a Lei do Saneamento Básico, Lei 11.445 de 2007 e os avanços nas diversas regiões do País.

O trabalho A FUNÇÃO SOCIAL DA EMPRESA COMO FUNDAMENTO DOS DELITOS AMBIENTAIS CUMULATIVOS de autoria de Marina Esteves Nonino e Fábio André Guaragni aborda a função social da empresa, e impõe limitações ao exercício do direito de propriedade dos bens de produção, com vistas à proteção de valores coletivos, como o meio ambiente.

Boa leitura!

Prof. Dr. Jerônimo Siqueira Tybusch (Universidade Federal de Santa Maria)

Profª Drª Tarin Frota Mont`alverne (Universidade Federal do Ceara)

O DEVER DE PROGRESSIVIDADE DAS CONQUISTAS SOCIOAMBIENTAIS EM VIRTUDE DO PRINCÍPIO DA PROIBIÇÃO DO RETROCESSO AMBIENTAL

LO DEBER DE PROGRESIVIDAD DE LAS CONQUISTAS SOCIOAMBIENTALES EN VIRTUD DEL PRINCIPIO DE LA PROIBICCIÓN DE RETROCESSO DEL MEIO AMBIENTE

Gustavo Henrique da Silva ¹

Resumo

O cenário político-jurídico brasileiro é marcado por inúmeros impasses ambientais, dos quais não sabemos a gravidade dos danos que sofreremos no futuro, tudo em razão de “flexibilizações” da legislação ambiental que até então estava consolidada, exemplo disso é o que ocorreu de modo emblemático com o “Novo” Código Florestal Brasileiro (Lei 12.651/2012). Hoje nos deparamos com projetos e normas do Poder Legislativo e, às vezes, do próprio Executivo, que infelizmente ignoram um princípio ambiental tão precioso: que é “a vedação ao retrocesso ambiental”. Por isso, é fundamental inviabilizar o retrocesso legislativo e assegurar as situações socioambientais já consolidadas.

Palavras-chave: Dever de progressividade, Conquistas socioambientais, Proibição de retrocesso

Abstract/Resumen/Résumé

El contexto político-jurídico brasileño es marcado por inúmeros problemas ambientales, los cuáles no sabemos la gravedad de los prejuicios que sufriremos en lo futuro, todo eso en razón de “flexibilizaciones” de la legislación ambiental que hasta entonces estaba consolidada, ejemplo de esto es lo que ocurrió de manera emblemática con el “Nuevo” Código Forestal Brasileño (ley 12.651/2012). Hoy deparémonos con proyectos y normas del Poder Legislativo y, otras veces, de propio Ejecutivo, que infelizmente ignoran un principio ambiental que es “la sedación al retroceso ambiental”. Por eso, es fundamental inviabilizar el retroceso legislativo y asegurar las situaciones ambientales ya consolidadas.

Keywords/Palabras-claves/Mots-clés: Deber de la progresividad, Conquistas socio ambientales, Prohibición del retroceso

¹ Mestrando em Direito Ambiental pela Universidade Católica de Santos – UNISANTOS/SP e especialista "Lato-Sensu" em Direitos Difusos e Coletivos pela Pontifícia Universidade Católica de São Paulo – PUC/SP

INTRODUÇÃO

A proposta do trabalho é trazer à baila um princípio ambiental que, em determinadas situações, acaba ignorado seja por seu desconhecimento ou por ser convenientemente “esquecido” por aqueles que representam os interesses da população. Estamos falando do princípio da vedação do retrocesso ambiental que diante do atual cenário político-jurídico de “flexibilizações” da legislação ambiental se tornou primordial para assegurar as situações socioambientais já consolidadas e necessário para proibir a regressividade ambiental, visto que, apresenta-se como uma garantia constitucional implícita que tem nos princípios da segurança jurídica e da confiança o seu sustentáculo, tudo com o objetivo de “blindar” as conquistas legislativas – e, em certa medida, também as administrativas, no âmbito dos direitos fundamentais socioambientais contra retrocessos que venham a comprometer o desfrute de tais direitos.

Grosso modo, o trabalho anseia demonstrar o reconhecimento e aplicabilidade do Princípio da Proibição de Retrocesso Ambiental no ordenamento jurídico nacional e para isso serão apresentados os fundamentos legais e constitucionais que permitem a sua plena aplicação e interpretação no direito pátrio.

Além disso, serão citados os principais tratados e convenções internacionais aos quais o Brasil se submete e pelo contexto da tutela ambiental presente na Constituição Federal de 1988, veremos que existe um mínimo existencial ecológico (Dignidade Ecológica) no qual a proteção dispensada constitucionalmente ao meio ambiente e integrada pela legislação infraconstitucional não pode ser suprimida em detrimento dos direitos fundamentais dos cidadãos.

Isto posto, caberá ao trabalho pormenorizar o referido princípio, apresentar suas origens e construir argumentação acerca do estabelecimento de um piso mínimo de proteção ambiental no qual devem rumar as futuras propostas legislativas (medidas normativas de tutela ambiental) que devem pressupor que a salvaguarda do meio ambiente tem caráter irretroativo, isto é, não podem retroceder em relação às conquistas socioambientais.

Assim, ainda que preliminarmente, podemos concluir que o princípio do não retrocesso ambiental corresponde a um direito humano (no seu aspecto de valor universal e caráter interpretativo perante as demais e futuras normas), já que visa tornar duradouro o desenvolvimento sustentável da nação por meio de uma tutela ambiental cada vez mais ampliada e protecionista do ambiente.

1. A GARANTIA CONSTITUCIONAL DA PROIBIÇÃO DE RETROCESSO SOCIOAMBIENTAL

O Direito Ambiental representa disciplina jurídica nova, ainda em formação, uma das disciplinas mais recentes dos cursos de direito, pois a degradação ambiental somente começou a ameaçar a vida e a qualidade de vida de forma significativa em época recente, vale dizer, após a Revolução Industrial. Revela-se como uma das mais importantes disciplinas jurídicas, pois, sem o meio ambiente saudável não há que se falar em direito à saúde, ao lazer, ao trabalho, à vida, à educação, à moradia. Isso porque o perfil do mundo sofreu drásticas modificações em sua dinâmica ante as intervenções antrópicas, com conseqüente degradação ambiental e quebra do equilíbrio ecológico, sendo da ordem do dia temas como: mudanças climáticas, aquecimento global, créditos de carbono, gestão dos recursos hídricos, organismos geneticamente modificados, utilização da energia nuclear, entre tantos outros temas.

Desse modo, com a evolução e crescimento das civilizações, rumo à exploração dos recursos naturais, tornou-se necessária a compreensão dos efeitos desse crescimento no meio ambiente e as conseqüências respectivas, já que a subsistência humana tem uma relação direta com os recursos naturais do planeta.

Assim, com o passar dos anos e a degradação do meio ambiente tornando-se cada vez mais impactante, as discussões acerca da preservação do meio ambiente passaram a chamar a atenção da sociedade e, como resposta ao anseio emergente, em 1972, a Organização das Nações Unidas (ONU) realizou em Estocolmo, na Suécia, a Conferência sobre o Meio Ambiente Humano.

E durante esta Conferência, foram discutidos temas relacionados à preservação e à manutenção do meio ambiente e, pela primeira vez, questionou-se a forma de exploração dos recursos naturais e a manutenção da vida do homem sob a nova ótica: a de que os recursos naturais eram limitados.

Com isso, a partir da Conferência, o meio ambiente foi elevado à condição de direito fundamental, ou seja, bem indispensável à vida. Desta maneira, essa condição de direito essencial foi abrigada por outros documentos da ONU e, assim, ele passou a ser protegido internacionalmente como condição *sine qua non*¹ para a vida.

¹ Condição *sine qua non* (sem o qual não pode ser), conforme o exemplo citado, se refere a uma condição indispensável fundante e fundamental para a existência de uma vida digna em todos os seus aspectos.

No Brasil, essa condição de apenas definir a exploração foi alterada com a promulgação da Constituição Federal de 1988 que definiu capítulo próprio para tratar do meio ambiente. O constituinte da época elevou o ambiente a uma categoria de bem de uso comum do povo e ainda garantiu mecanismos para a sua proteção. Assim, com a proteção conferida pela Constituição Federal, todos deveriam ter assegurado o meio ambiente equilibrado e, especialmente, este deveria ser preservado às gerações futuras. Dessa maneira, as leis pátrias promulgadas a partir da Constituição de 1988 deveriam atender a esse preceito legal estabelecido, passando a regulamentar a exploração e, principalmente, a conservação da natureza.

O meio ambiente alçou a condição de bem fundamental para a manutenção da vida, ganhando, desta maneira, tutela especial no ordenamento nacional. Desta forma, como direito fundamental de todos, o meio ambiente demanda uma proteção especial, já que versa sobre a qualidade de vida e também sobre a dignidade humana.

Sob tal ótica, visando a proteção ambiental na esfera legislativa, se tornou imprescindível a utilização de instrumentos de controle normativo que tem o objetivo de “blindar” as conquistas legislativas – e, em certa medida, também as administrativas – no âmbito dos direitos fundamentais socioambientais.

O raciocínio aqui empreendido encontra respaldo no princípio da proibição do retrocesso ambiental² que deve andar de mãos dadas com o mínimo existencial e propugna a exclusão da produção legislativa que venha a tentar regredir os avanços ambientais, muito menos calá-los diante da “flexibilização” da regulação jurídica dispensada pelo Legislativo, tal qual ocorreu com o “Novo” Código Florestal Brasileiro.

Vale registrar que o princípio da proibição do retrocesso recebe também outras denominações na doutrina nacional, como princípio da vedação do retrocesso social, princípio do não retrocesso social, princípio do não retorno da concretização, proibição da contra revolução social ou da evolução reacionária, entre outros, sendo o uso da primeira opção mais corrente e usual na doutrina brasileira.

² O princípio da proibição do retrocesso ambiental é considerado uma garantia constitucional implícita que tem em seus fundamentos (princípio da segurança jurídica e da confiança) a sua estabilidade. É resultante de um processo histórico no qual a dimensão ambiental passou a fazer parte da dimensão social e por consequência fundamental do homem. É essa a ideia do princípio da proibição do retrocesso, que se relaciona com a segurança jurídica ao garantir proteção aos direitos fundamentais contra a atuação do legislador que vise à supressão ou redução dos níveis de tutela de direitos já existentes.”(SILVA, Rocha Larissa. O princípio da proibição do retrocesso no direito ambiental brasileiro. Monografia do curso de graduação em Direito. Universidade de Brasília – UNB, Mono 2013.pg. 45. Disponível em:<<http://tmp.mpce.mp.br/orgaos/CAOMACE/pdf/artigos/Monografia-Vedacao.do.retrocesso.ambiental.pdf>>. Acesso em 05 de Junho de 2016.

Ingo Sarlet³ ensina que o princípio da proibição do retrocesso foi inicialmente desenvolvido na Alemanha e em Portugal, tendo tratamento bem diferenciado em cada país, dada a diversidade de problemas que desencadearam seu estudo. O tema do princípio do retrocesso social na Alemanha iniciou-se sob o pálio da discussão a respeito da eficácia dos direitos fundamentais sociais, particularmente os de cunho prestacional.

No Brasil, um dos primeiros doutrinadores a tratar do tema, ainda que indiretamente, foi José Afonso da Silva⁴, ao sustentar na obra *Aplicabilidade das Normas Constitucionais* que as imposições constitucionais advindas na obra dão ao legislador a indicação de qual caminho não seguir, de modo que sejam inconstitucionais a lei que percorrer o caminho vedado pela Constituição.

Sendo assim, de acordo com esta proposta é preciso estabelecer um padrão interpretativo das normas e isso deve ocorrer o mais rápido possível, pois, em nenhuma outra matéria existe mais vedação ao retrocesso que na área ambiental, já que, a degradação ambiental nas últimas décadas ultrapassou todos os limites do mínimo suportável pelo homem.

Por isso, resta claro que a iniciativa do trabalho consiste em reafirmar que o direito ao meio ambiente ecologicamente equilibrado é um direito fundamental e que suas garantias de proteção legal e administrativas, uma vez conquistadas, não podem recuar, ou seja, não é possível o recuo da salvaguarda ambiental para níveis de proteção inferiores ao já consagrados.

Por conseguinte, será feito um breve histórico acerca da evolução do princípio do não retrocesso na área socioambiental, a saber:

A proibição ao retrocesso teve uma de suas primeiras manifestações na Declaração Universal dos Direitos Humanos⁵, de 1948, quando foram assegurados direitos e garantias essenciais a dignidade humana. Apesar de não fazer menção expressa à questão ambiental, a previsão estabelecida em 1948, pela ONU, assegurou o mínimo existencial a uma vida

³ Conforme o autor o princípio da proibição do retrocesso foi uma importante conquista histórica alemã e portuguesa, vez que apresentavam uma discussão, inovadora pra época a respeito da eficácia dos direitos fundamentais. A saber: (SARLET, Ingo Wolfgang. *A eficácia dos direitos fundamentais*. Porto Alegre: Livraria do Advogado, 2007, p.445.)

⁴ O autor indica a importância das imposições constitucionais advindas da constituição federal que indica (trilha) um caminho no qual devem ser realizadas todas as presentes e futuras pretensões políticas-jurídicas no país. A saber: SILVA, José Afonso da. *Aplicabilidade das Normas Constitucionais*. 6. Edição. São Paulo: Malheiros Editores, 2002, p. 158.

⁵ Declaração de Direitos Humanos. Disponível em: <<http://www.dudh.org.br/wp-content/uploads/2014/12/dudh.pdf>>. Acesso em 05 de Junho de 2016.

saudável. Assim, com a evolução dos direitos humanos, a parte ambiental passou a integrar a dignidade da pessoa.

Desse modo, muito mais que uma questão nacional, tal entendimento surgiu a partir de padrões de qualidade de vida internacional, nos quais o retrocesso pode gerar danos à qualidade de vida atual e futura.

Tal princípio foi reforçado pelo artigo 2.1 do Pacto Internacional dos Direitos Econômicos, Sociais e Culturais⁶, de 1966.

Artigo 2º (...) 1 – Cada um dos Estados-partes no presente Pacto compromete-se a agir, quer com o seu próprio esforço, quer com a assistência e cooperação internacionais, especialmente nos planos econômico e técnico, no máximo dos seus recursos disponíveis, de modo a assegurar progressivamente o pleno exercício dos direitos reconhecidos no presente Pacto por todos os meios apropriados, incluindo em particular por meio de medidas legislativas.

Já a Convenção Americana sobre Direitos Humanos⁷, de 1969, visava à proteção dos direitos sociais de maneira contínua e progressiva. Na mesma proposta, o Protocolo de San Salvador⁸, adicional ao Pacto de San Jose de Costa Rica, assinado em 1988, trouxe a proteção em especial ao meio ambiente no artigo 11, que passou a privilegiar a progressão das questões socioambientais com ênfase na qualidade de vida, englobando todos os aspectos sociais como saúde, trabalho, dignidade, além da questão ambiental.

Consequentemente, podemos chegar à conclusão de que a aplicação do princípio da não regressão se tornou algo necessário à ordem constitucional pátria, devido os diversos documentos internacionais dos quais o Brasil faz parte e que indicam um dever progressividade das conquistas socioambientais, segundo Prieur (p.20, 2012):

A Convenção Americana de Direitos Humanos, adotada em 1969, que prevê em seu artigo 26 a garantia ‘progressiva’ do pleno gozo dos direitos, o que implica, da mesma maneira que no PIDESC, uma adaptação temporal e a não regressão. O artigo 29, tratando das normas de interpretação, esclarece que não é possível suprimir o gozo dos direitos reconhecidos ou de restringir seu exercício para além do que preveja a Convenção. De igual maneira o Protocolo de San Salvador sobre os direitos econômicos, sociais e culturais, de 1988, comporta um artigo expressamente dedicado ao ambiente (artigo 11). Ora, mesmo que esse artigo não seja oponível diante da Comissão Interamericana de Direitos Humanos ou da Corte, ele se submete ao princípio trazido pelo artigo 1º, relativo à progressividade dos direitos humanos, capaz de conduzir ao pleno exercício dos direitos reconhecidos, o que

⁶Pacto Internacional dos Direitos Econômicos, Sociais e Culturais. Disponível em: <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/decreto/1990-1994/d0591.htm>. Acesso em 05 de Junho de 2016.

⁷Convenção Americana sobre Direitos Humanos. Disponível em: <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/decreto/D0678.htm>. Acesso em 05 e Junho de 2016.

⁸Protocolo de San Salvador. Disponível em: <http://www.cidh.oas.org/basicos/portugues/e.protocolo_de_san_salvador.htm>. Acesso em 05 de Junho de 2016.

implica, necessariamente, sua não regressão. De acordo com um comentário oficial da Organização dos Estados Americanos (OEA), as medidas regressivas são ‘todas as disposições ou políticas cuja aplicação significa uma diminuição do gozo ou do exercício de um direito protegido’. Um recuo na proteção ambiental constituiria, assim, uma regressão juridicamente condenável pelos órgãos de controle da Convenção e do Protocolo acima mencionados

Portanto, esse novo conceito trazido após a Conferência de Estocolmo, em 1972, e incorporado aos direitos sociais, passou a fazer parte da nova gama de direitos e de garantias que deveriam ser oferecidas à população mundial.

No Brasil, os reflexos dos novos direitos consagrados a partir de 1972 foram determinantes na elaboração da Política Nacional do Meio Ambiente - PNMA, Lei 6.938/1981, especialmente no artigo 4º, que destaca a preservação e a restauração dos recursos através da utilização racional deles.

Por fim, a Constituição brasileira de 1988, trouxe o conceito já definido pela Conferência de Estocolmo. Deste modo, não mais se fala em questões somente sociais, mas sim em questões socioambientais e o que se espera desse princípio é na verdade que os direitos já assegurados sejam paulatinamente ampliados e não suprimidos.

Sendo assim, deve haver um aproveitamento do arcabouço doutrinário, legal e jurisprudencial em relação ao não retrocesso social de modo a garantir o mínimo existencial ambiental.

Dito de outra forma, a proibição de retrocesso (aqui representado como um princípio jurídico) diz respeito mais especificamente a uma garantia de proteção dos direitos fundamentais contra a atuação do legislador, tanto no âmbito constitucional quanto infraconstitucional, bem como em face da atuação da administração pública. O seu objetivo consiste em preservar o bloco normativo (constitucional e infraconstitucional) já consolidado no ordenamento brasileiro, impedindo ou assegurando o controle de atos que venham a provocar a sua supressão ou restrição dos níveis de efetividade vigentes dos direitos fundamentais.

A proibição de retrocesso, portanto, atua como uma garantia constitucional do cidadão contra a ação do Poder Legislativo e do Poder Executivo, no intuito de proteger os seus direitos fundamentais consagrados pelo ordenamento jurídico. “Essa garantia evidencia o processo evolutivo e cumulativo que subjaz o reconhecimento dos direitos fundamentais ao longo da história constitucional legislativa.” (SARLET e FENSTERSEIFER, p.74, 2014)

Nessa esteira, podemos concluir que a proibição do retrocesso consiste em um princípio constitucional implícito, que tem por fundamentos constitucionais o princípio do Estado Democrático e Social de Direito, o princípio da dignidade da pessoa humana, o princípio da máxima eficácia e efetividade das normas definidoras de direitos fundamentais e o princípio da segurança jurídica e seus desdobramentos.

Nesse sentido, a vedação ao retrocesso, constitui hoje o núcleo essencial dos direitos fundamentais, notadamente os socioambientais, já que vinculam o poder público no âmbito da proteção contra o retrocesso.

2. O PRINCÍPIO DA PROIBIÇÃO DO RETROCESSO AMBIENTAL E O DESENVOLVIMENTO NACIONAL SUSTENTÁVEL: UMA SIMBIOSE NECESSÁRIA

O Princípio da Proibição do Retrocesso diz respeito a uma garantia de proteção dos direitos ambientais contra a atuação do legislador, tanto no âmbito federal, estadual, como no âmbito municipal. Ao buscar dar efetividade ao dever constitucional de proteção ao meio ambiente, o princípio da proibição do retrocesso vai de encontro aos interesses do desenvolvimento nacional equilibrado, já que, propõe alcançar sempre um nível mais rigoroso de proteção e fiscalização ambiental.

Desse modo, apesar de divergentes, ambas as propostas convergem para o mesmo fim, que é criar condições para o desenvolvimento nacional sustentável e para isso se torna imprescindível impedir que o legislador retroceda em matéria ambiental (retrocesso social-legislativo).

Vale lembrar que a Constituição Brasileira de 1988 garante os direitos já conquistados, proibindo assim o legislador de fazer qualquer alteração no sistema jurídico que afronte os direitos já garantidos.

Importante também frisar que o Brasil foi signatário de inúmeros tratados, no plano do direito internacional, que reconhecem os direitos sociais como direitos humanos fundamentais, como exemplo:

- Declaração Universal de Direitos Humanos (1948)
- Protocolo de São Salvador (1988)
- Convenção Americana sobre Direitos Humanos (1969)

- Pacto de São José da Costa Rica.

Neste último, o Brasil acolheu expressamente o princípio do não-retrocesso social, também chamado de aplicação progressiva dos direitos sociais.

Ingo Wolfgang Sarlet (p. 162, 2004) ainda aponta um dos perigos do entendimento de direitos sociais como normas programáticas, afirmando:

Negar reconhecimento do princípio da proibição de retrocesso significaria, em última análise, admitir que os órgãos legislativos (assim como o poder público de modo geral), a despeito de estarem inquestionavelmente vinculados aos direitos fundamentais e às normas constitucionais em geral, dispõem do poder de tomar livremente suas decisões mesmo em flagrante desrespeito à vontade expressa do Constituinte.

Portanto, podemos afirmar que o princípio do não-retrocesso social tem plena aplicabilidade no sistema jurídico brasileiro, uma vez que é decorrente do sistema jurídico-constitucional.

Dessa forma, uma lei ao regulamentar um mandamento constitucional e/ou instituir determinado direito, ela se incorpora ao patrimônio jurídico da cidadania e como consequência não pode ser absolutamente suprimida.

Sarlet (p. 445, 2007), ainda sustenta que a proibição do retrocesso não se restringe aos direitos fundamentais sociais, mas se estende a todos os direitos fundamentais. Com isso, o notável jurista analisou quais seriam os principais princípios e argumentos de matriz jurídico-constitucional dos quais decorreria o princípio implícito da proibição do retrocesso, a saber:

- a) Do princípio do Estado Democrático e social de Direito, que impõe um patamar mínimo de segurança jurídica, o qual necessariamente abrange a proteção da confiança e a manutenção de um nível mínimo de continuidade da ordem jurídica, além de uma segurança contra medidas retroativas e, pelo menos em certa medida, atos de cunho retrocessivo de um modo geral;
- b) Do princípio da dignidade humana que, exigindo a satisfação – por meio de prestações positivas (e, portanto, de direitos fundamentais sociais) – de uma existência condigna para todos, tem como efeito na sua perspectiva negativa, a inviabilidade de medidas que fiquem aquém deste patamar;
- c) Do princípio da máxima eficácia e efetividade das normas definidoras de direitos fundamentais, contido no artigo 5º, § 1º, e que necessariamente abrange também a maximização da proteção dos direitos fundamentais. Com efeito, a indispensável otimização da eficácia e efetividade do direito à segurança jurídica e, portanto, sempre também do princípio da segurança jurídica) reclama que se dê ao mesmo a maior proteção possível, o que, por seu turno, exige uma proteção também contra medidas de caráter retrocessivo, inclusive na acepção aqui desenvolvida;

d) As manifestações específicas e expressamente previstas na Constituição, no que diz com a proteção contra medidas de cunho retroativo (na qual se enquadra a proteção dos direitos adquiridos, da coisa julgada e do ato jurídico perfeito) não dão conta do universo de situações que integram a noção mais ampla de segurança jurídica, que, de resto, encontra fundamento direto no artigo 5º, caput, da nossa Lei Fundamental e no princípio do Estado social e democrático de Direito;

e) O princípio da proteção da confiança, na condição de elemento nuclear do Estado de Direito (além de sua íntima conexão com a própria segurança jurídica) impõe ao poder público – inclusive (mas não exclusivamente) como exigência da boa-fé nas relações com os particulares – o respeito pela confiança depositada pelos indivíduos em relação a uma certa estabilidade e continuidade da ordem jurídica como um todo e das relações jurídicas especificamente consideradas;

f) Os órgãos estatais, especialmente como corolário da segurança jurídica e proteção da confiança, encontram-se vinculados não apenas às imposições constitucionais no âmbito da sua concretização no plano infraconstitucional, mas estão sujeitos a uma certa auto-vinculação em relação aos atos anteriores. Esta, por sua vez, alcança tanto o legislador, quando os atos da administração e, em certa medida, dos órgãos jurisdicionais, aspecto que, todavia, carece de maior desenvolvimento do que o permitido pelos limites do presente estudo;

g) Negar reconhecimento ao princípio da proibição do retrocesso significaria, em última análise, admitir que os órgãos legislativos (assim como o poder público de modo geral), a despeito de estarem inquestionavelmente vinculados aos direitos fundamentais e às normas constitucionais em geral, dispõem do poder de tomar livremente suas decisões mesmo em flagrante desrespeito à vontade expressa do Constituinte. (...)⁹

Nesses termos, não há como negar a aplicação do princípio aos direitos e deveres ambientais, uma vez que no Direito Ambiental também se busca um conjunto normativo que atenda à manutenção de um estágio mínimo para o ambiente e que viabilize a existência do ser humano, defendendo primordialmente sua dignidade.

Entende-se, portanto, que esse princípio não pode ser interpretado como antagônico ao desenvolvimento nacional sustentável, pois é indiscutível que a Constituição foi criada para propiciar cidadãos dignos, garantindo-lhes a máxima proteção para que lhes seja assegurada uma vida boa, uma vida feliz.

Com isso, toda e qualquer interpretação referente aos direitos principais (direitos e garantias fundamentais) deve ser extensiva e jamais restritiva de direitos, pois senão estaríamos a dar interpretações indevidas ao texto legislativo básico.

Corroborando com isto, Piovesan (2000, p. 54-55) explicitou a essencialidade do princípio da dignidade da pessoa humana, aduzindo:

A dignidade da pessoa humana, vê-se assim, está erigida como princípio matriz da Constituição, imprimindo-lhe unidade de sentido, condicionando a interpretação das suas normas e revelando-se, ao lado dos Direitos e Garantias Fundamentais, como cânone constitucional que incorpora “as exigências de justiça e dos valores éticos, conferindo suporte axiológico a todo o sistema jurídico brasileiro.

⁹ *Idem*

Vemos assim, que o conteúdo impeditivo do direito à proibição de retrocesso social, torna possível breçar planos políticos que enfraqueçam os direitos fundamentais.

Com isso, toda e qualquer interpretação referente aos direitos principais (direitos e garantias fundamentais) deve ser extensiva e jamais restritiva de direitos, pois senão estaríamos a dar interpretações indevidas ao texto legislativo básico.

Contudo, o princípio da vedação ao retrocesso ambiental jamais pode ser interpretado como antagônico ao desenvolvimento nacional sustentável, pois é indiscutível que a Constituição foi criada para propiciar cidadãos dignos, garantindo-lhes a máxima proteção para que lhes seja assegurada uma vida boa, uma vida feliz. E apesar do princípio do não-retrocesso social não estar explícito, assim como o direito de resistência e o princípio da dignidade da pessoa humana (para alguns, questão controvertida), tem plena aplicabilidade, uma vez que é decorrente do sistema jurídico-constitucional, pois entende-se que se uma lei, ao regulamentar um mandamento constitucional, institui determinado direito e incorpora ao patrimônio jurídico da cidadania do qual não pode ser absolutamente suprimido.

3. O DEVER DE PROGRESSIVIDADE DAS CONQUISTAS SOCIOAMBIENTAIS EM VIRTUDE DO PRINCÍPIO DA PROIBIÇÃO DO RETROCESSO DO DIREITO AMBIENTAL.

Não há dúvidas de que a concretização de uma existência humana digna e saudável depende também da qualidade do ambiente em que se vive. Entretanto, a degradação ambiental está demasiadamente avançada, devendo se ter muito cuidado ao alterar os níveis de proteção ambiental já estabelecidos, principalmente porque a pretensa regulamentação do uso dos recursos naturais, por vezes, significa diminuição da proteção estabelecida pelos tratados internacionais, pela Constituição e também pela legislação infraconstitucional.

Nesse sentir o mínimo existencial ecológico deve ser o parâmetro para a proibição do retrocesso ambiental, e esse mínimo existencial ecológico fundamenta-se principalmente no princípio da dignidade humana, uma vez que se trata de um núcleo mínimo (fundante e estruturante) de direitos necessários a ensejar uma vida digna.

Com isso, a ideia de garantia do mínimo existencial representa um patamar mínimo de condições materiais para se assegurar o princípio da dignidade da pessoa humana, “configurando-se assim um núcleo irreduzível de direitos que contém necessariamente o mínimo de qualidade e equilíbrio do meio ambiente.” (SILVA, p.53, 2013)

Molinaro¹⁰ ensina que o enfoque na dignidade humana, ao tratar do princípio de vedação da retrogradação ambiental, se dirige à concretude das condições de um mínimo existencial ecológico, a saber seu juízo:

Ainda que advogemos uma postura ecocêntrica, não tem sentido falar-se do princípio de vedação da retrogradação ambiental (e mesmo na sua perspectiva de proibição de retrocesso) sem referir à humanidade. Só há ambiente protegido desde uma razão humana. O espaço ambiental sem o homem é apenas espaço relacional, compósito possível de coexistência, e ainda não adjetivado pelo cultural. É com a sua ocupação, pelo ser humano relacionado, que adquire relevo, isto é, passa a ter prioridade à existência. Passa a ser objeto dos diversos processos adaptativos das relações inter-humanas: religião, estética, política, direito, economia, ciência... Passam a ser 'espaço social', mesmo aqueles 'lugares' ainda não explorados ou habitados pelo homem, pois estão lá, ao alcance do humano, e já constituem objeto de seu conhecimento; ainda, o espaço estelar, cósmico já é objeto da apreensão humana, pois cognoscível, passível, portanto, de apropriação. Vê-se, pois, a enorme importância da vedação da retrogradação que baliza, e bem, a atividade humana na utilização destes espaços, com a imposição dos deveres de conservação e manutenção de suas condições para a coexistência dos relacionados. Isto é assim, pois a humanidade se faz com o ambiente, sua produção está com ele correlacionada imediatamente, e é responsável pela geração do 'ambiente humano', num oikos conformado pela totalidade de suas conquistas naturais/culturais. Por isso, toda a realidade se dá como realidade interpretada pelo agir humano, organizada por um normativo dialético produzido em uma relação de subjetividade/objetividade dos interesses, das necessidades, dos sentimentos e das ideologias, desvelando uma complexa fronteira intercultural, onde muitas ciências concorrem para delimitar as condições do humano e dos outros seres. É desde esta fronteira que avulta a irresponsabilidade e a demanda ética dos seres humanos para com o ambiente.

Por isso é preciso coibir quaisquer propostas que manifestamente violem a proibição do retrocesso ambiental, pois os avanços na legislação ambiental devem se desenvolver gradualmente, desse modo o “ente estatal não pode atuar de modo excessivo, intervindo na esfera de proteção de direitos fundamentais a ponto de desatender os critérios de proporcionalidade ou mesmo a ponto de violar o núcleo essencial do direito básico em questão” (SARLET e FENSTERSEIFER, p.290, 2014)

Isso acontece, em razão do direito ao meio ambiente ecologicamente equilibrado ser um direito fundamental de terceira dimensão que tem uma relação intrínseca com a dignidade humana, não se permitindo desta forma estar num patamar inferior ao mínimo adequado a uma vida saudável.

¹⁰ MOLINARO, C.A. Interdição da retrogradação ambiental: Reflexões sobre um princípio. In: COMISSÃO DE MEIO AMBIENTE, DEFESA DO CONSUMIDOR E FISCALIZAÇÃO E CONTROLE DO SENADO FEDERAL. Princípio da proibição do retrocesso ambiental. Brasília: Senado Federal, 2012, p. 73-120, p. 80.

Isto posto, o Direito Ambiental tem de estar preparado para resistir às constantes investidas de alteração e flexibilização da legislação já consolidada, uma vez que, o princípio basilar do Direito Ambiental é buscar um conjunto normativo que atenda à manutenção de um estágio mínimo para o ambiente e viabilize a existência do ser humano, defendendo sua dignidade e conforto existencial, por isso legislador não pode suprimir ou relativizar no sentido de reduzir o direito ecológico já concretizado.

Assim, é evidente a necessidade de se impor limites ao avanço da degradação ambiental, dando-se total proteção a um patamar mínimo de qualidade e segurança ambiental.

Vale ressaltar também, que o conteúdo impeditivo do direito à proibição de retrocesso, torna possível brechar planos políticos que enfraqueçam os direitos fundamentais, nessa medida segundo Prieur (p.12, 2012) “em sua forma genérica o princípio de não regressão impõe a Administração uma fórmula positiva que é o dever/objetivo de progressão social-econômica-ambiental”, uma vez que, o meio ambiente, como realidade histórica resultante da interação da espécie humana com o mundo natural, deve a cada dia agregar melhorias à nossa civilização.

Assim, conforme Prieur (p.12, 2012) “o dever de retroceder corresponde a um dever de progredir nas conquistas socioambientais”, visto que, “a lei ambiental deve cumprir a sua missão de tutela do interesse público” (MILARÉ, p.845, 2009) e assim impor medidas cada vez mais severas de controle, gestão e uso dos recursos naturais. A esse respeito, segue o entendimento de Prieur sobre o assunto:

[...] tendo em vista sua forma genérica, o princípio de não regressão é, além de um princípio, a expressão de um dever de não regressão que se impõe à Administração. Uma fórmula positiva, como um ‘princípio de progressão’, não foi por nós escolhida por ser demasiado vaga e pelo fato de se aplicar, de fato, a toda norma enquanto instrumento, funcionando a serviço dos fins da sociedade. Ao nos servirmos da expressão ‘não regressão’, especificamente na seara do meio ambiente, entendemos que há distintos graus de proteção ambiental e que os avanços da legislação consistem em garantir, progressivamente, uma proteção a mais elevada possível, no interesse coletivo da Humanidade (PRIEUR, 2012, p. 12).

Por certo, a proibição de retrocesso se expressa a partir da ideia de proteção dos direitos fundamentais, especialmente no que tange ao seu núcleo essencial, na medida em que a tutela e o exercício efetivo de tais direitos só são possíveis onde esteja assegurado um mínimo de segurança jurídica e previsibilidade do ordenamento jurídico.

Faltou dizer que a proibição de retrocesso não pode barrar de modo absoluto a qualquer tipo de restrição a direitos socioambientais, pois se assim o fosse incorreríamos no erro do extremismo interpretativo, assumindo como válida uma única condicionante que direciona todas as medidas para uma única direção sem uma avaliação técnica, peculiar e específica referente a cada caso em particular. Por isso são de extrema importância os princípios da proporcionalidade e razoabilidade que devem moldar e indicar o melhor caminho interpretativo e “restritivo”, quando couber, do núcleo essencial dos direitos socioambientais.

Por fim, devemos reconhecer que essa problemática do não retrocesso na seara ambiental nos conduz a um raciocínio gradual no qual o direito deve se atualizar e se renovar sem cessar as conquistas ambientais, haja visto que o direito deve se renovar permanentemente em busca de um aperfeiçoamento que se dá de forma lenta e gradual.

CONSIDERAÇÕES FINAIS

Diante da complexidade dos desafios contemporâneos se faz necessário um enfrentamento sistêmico na busca de soluções que possam eliminar ou no mínimo mitigar os efeitos negativos causados ao meio ambiente, na qual não é possível admitir o retrocesso ambiental.

Assim sendo, a proibição de retrocesso assume a condição de um mecanismo para a afirmação efetiva de um direito ambiental constitucional e acima de tudo configura um dever de progressão (afirmação histórica) das conquistas socioambientais.

Nesse sentir, vemos que a dificuldade do trabalho ainda persiste e consiste em como preservar a garantia de não haver retrocessos administrativos/legislativos que venham a colocar em xeque o meio ambiente das futuras gerações diante de inúmeras decisões que ainda consolidam retrocessos ambientais legislativos. Por isso, resta assinalar que a importância do citado princípio está no fato de ser um mecanismo de defesa em face da atual conjuntura que visa flexibilizar os níveis de proteção já positivados com o pretexto do desenvolvimento econômico e uma vez que o Brasil tem participado e inclusive sediado conferências internacionais como a Rio 92 e a Rio+20, a legislação ambiental brasileira é em certa medida incongruente com tal postura ostentada internacionalmente.

Fato é que a proibição do retrocesso ambiental consiste em um princípio constitucional implícito que tem como fundamento o princípio da dignidade humana, o princípio da máxima eficácia e efetividade das normas definidoras de direitos fundamentais, bem como o princípio da segurança jurídica e seus desdobramentos. Nesses termos e por uma questão de justiça entre as gerações humanas, é preciso haver um legado às gerações futuras que por força do princípio da proibição do retrocesso e do dever de proteção ambiental (do Estado e dos particulares) haja uma melhoria progressiva e contínua da qualidade ambiental.

À guisa de conclusão, vemos que o princípio do não retrocesso ambiental estabelece-se como garantia constitucional e serve de baliza (critério interpretativo) para a impugnação de medidas que impliquem supressão ou restrição de direitos fundamentais. Por isso, não há como negar reconhecimento ao princípio da proibição do retrocesso em matéria ambiental, pois, se assim o intérprete proceder, estará admitindo que os órgãos legislativos (como também a administração pública de maneira geral), mesmo estando ligados às garantias dos direitos fundamentais das normas constitucionais, dispõem do poder de tomar decisões em flagrante dissonância com as premissas constitucionais.

REFERÊNCIAS

ANTUNES, Paulo de Bessa. **Direito Ambiental**. 12.^a ed. Rio de Janeiro: Lumen Juris, 2009.

BRASIL. **Coletânea de Legislação Ambiental e Constituição Federal**. Organização Odete Medauar. -14.^a ed. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2015. – (RT Mini Códigos)

CANOTILHO, José Joaquim Gomes (org.); LEITE, José Rubens Morato (org.). **Direito Constitucional Ambiental Brasileiro**. 5.^a ed. São Paulo: Saraiva, 2012

FERREIRA, Aurélio Buarque de Holanda. **Novo Aurélio Século XXI: O Dicionário da Língua Portuguesa**. 3.^a ed. Rio de Janeiro: Nova Fronteira, 1999.

FERREIRA, Silvini Heline; LEITE, José Rubens Morato (Orgs.). **Estado de Direito Ambiental: Tendências. Aspectos Constitucionais e Diagnósticos**. Rio de Janeiro: Forense Universitária, 2004.

MACHADO, Paulo Affonso Leme. **Direito Ambiental Brasileiro**. 18.ed. São Paulo: Malheiros, 2010.

MILARÉ, Édis. **Direito do Ambiente: A Gestão em Foco**. 6.^a ed. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2009.

_____, Édis. **Dicionário de Direito Ambiental**. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2015.

MOLINARO, C.A. **Interdição da retrogradação ambiental: Reflexões sobre um**

princípio. In: COMISSÃO DE MEIO AMBIENTE, DEFESA DO CONSUMIDOR E FISCALIZAÇÃO E CONTROLE DO SENADO FEDERAL. Princípio da proibição do retrocesso ambiental. Brasília: Senado Federal, 2012, p. 73-120.

PIOVESAN, Flávia. **Direitos Humanos e o Direito Constitucional Internacional**. 4.^a ed. São Paulo: Max Limonad, 2000.

PRIEUR, Michel. **Princípio Da Proibição De Retrocesso Ambiental**. In: SENADO FEDERAL. COMISSÃO DE MEIO AMBIENTE, DEFESA DO CONSUMIDOR E FISCALIZAÇÃO E CONTROLE (Org.). Princípio da proibição de retrocesso ambiental. Brasília, DF: Senado Federal, 2012. p. 11-54.

SARLET, Ingo Wolfgang. **A Eficácia Dos Direitos Fundamentais**. 2.^a ed. Porto Alegre: Livraria do Advogado, 2001.

_____, Ingo Wolfgang; FENSTERSEIFER, Tiago. **Direito Constitucional Ambiental: Constituição, Direitos Fundamentais e Proteção do Ambiente**. 4.^a ed. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2014.

SILVA, José Afonso da. **Direito Ambiental Constitucional**. 9.^a ed. São Paulo: Malheiros, 2011.

_____, José Afonso da. **Aplicabilidade das Normas Constitucionais**. 6. Edição. São Paulo: Malheiros Editores, 2002.

SILVA, Rocha Larissa. **O princípio da proibição do retrocesso no direito ambiental Brasileiro**. Monografia do curso de graduação em Direito. Universidade de Brasília – UNB, Mono 2013.pg. 74. Disponível em:<<http://tmp.mpce.mp.br/orgaos/CAOMACE/pdf/artigos/Monografia-Vedacao.do.retrocesso.ambiental.pdf>>. Acesso em 05 de Junho de 2016.

SIRVINSKAS, Luís Paulo. **Tutela Constitucional do Meio Ambiente: Interpretação e aplicação das normas constitucionais no âmbito dos direitos e garantias fundamentais**. São Paulo: Saraiva, 2008.